



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002698/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.765 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente ETL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. Tributos devidos apurados pela própria pessoa jurídica, quando não recolhidos nem confessados de forma espontânea, devem ser exigidos de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A falta de declaração e de recolhimento do tributo devido acarreta imediatamente o lançamento de ofício do tributo e a aplicação da multa de 75% do montante apurado, independentemente de culpa ou dolo por parte do contribuinte.

SÚMULA CARF 4. TAXA SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

SÚMULA CARF 2. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO CONFISCO.

O CARF não é competente para afastar a aplicação de norma vigente em razão de suposta inconstitucionalidade não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls.195 e seguintes) contra decisão da 6ª Turma da DRJ/SP1 (fls 152 e seguintes), que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre a nulidade de lançamento de ofício referente ao PIS e à Cofins relativos ao ano-calendário 2003.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário referente à Contribuição para o PIS e à COFINS, concernentes ao período de janeiro a dezembro de 2003.

As razões que levaram ao lançamento de ofício foram inconsistências encontradas entre os valores devidos de COFINS em sua DIPJ, e os valores confessados em DCTF, de modo que, ao recompor a base de cálculo das contribuições foi verificado suposto recolhimento a menor

Da Impugnação

A Contribuinte apresentou Impugnação, em 17.10.2007, alegando, em síntese, o seguinte:

- A fiscalização, ao apurar o montante devido de PIS, calculou ainda sob a sistemática cumulativa, sendo que a empresa já estava sob o regime não-cumulativo; e que esse fato já deveria ser suficiente para anular o lançamento com fulcro no artigo 142, do CTN;
- A multa aplicável ao caso seria de 20% em razão de o débito haver sido declarado e as informações quanto à base de cálculo foram disponibilizadas na DIPJ, não cabendo a multa de ofício de 75%;
- Ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco;

- Inaplicabilidade da Taxa Selic

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 16-27.052 (fls. 152 e seguintes), exarado pela 6ª Turma da DRJ/SP1, através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO.

Tributos devidos apurados pela própria pessoa jurídica, quando não recolhidos nem confessados de forma espontânea, devem ser exigidos de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. A falta de declaração e de recolhimento do tributo devido acarreta o lançamento de ofício do tributo e a aplicação da multa de 75% do montante apurado.

JUROS DE MORA. Há previsão legal para a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. Tributos devidos apurados pela própria pessoa jurídica, quando não recolhidos nem confessados de forma espontânea, devem ser exigidos de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. A falta de declaração e de recolhimento do tributo devido acarreta o lançamento de ofício do tributo e a aplicação da multa de 75% do montante apurado.

JUROS DE MORA. Há previsão legal para a exigência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso, em que veio a reprisar os argumentos trazidos na Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado, Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que tomo seu conhecimento.

Do Mérito

Quanto aos valores de PIS encontrados pela fiscalização, a Recorrente se insurgiu quanto ao método de cálculo, uma vez que, apesar de haver aplicação a alíquota não-cumulativa, a fiscalização não descontou qualquer crédito da base de cálculo da contribuição social, clamando pelo cancelamento do auto de infração em razão desse alegado vício.

Todavia, a Recorrente, em nenhum momento, trouxe novos elementos ou recompôs o cálculo apurado pelo auditor-fiscal, de maneira que sua mera alegação não é caso de nulidade – nos termos suscitados no Recurso – porque não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto Federal 70.235/1972, tampouco é caso de reforma do lançamento, dada a carência probatória de suas alegações.

Assim, não merece reforma o lançamento dos tributos.

Quanto ao descabimento da multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento, não assiste razão à recorrente.

De fato, o lançamento da multa decorreu da direta aplicação do artigo 44, da Lei Federal 9.430/1996 em razão de ter sido averiguado pagamento insuficiente de tributo no curso de auditoria fiscal. Trata-se de norma de aplicação objetiva, não cabendo, nesse particular, qualquer análise de dolo ou fraude para sua incidência, tampouco é relevante se houve ou não prestação de informações ao Fisco de modo a excluí-la.

Quanto ao questionamento sobre a aplicação da Taxa SELIC e os demais argumentos de cunho constitucional, valho-me das Súmulas CARF nºs 4 e 2, respectivamente, de aplicação mandatória por esse colegiado; razão pela qual também não merece prosperar a pretensão recursal.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, porém nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Processo nº 19515.002698/2007-19
Acórdão n.º **3401-005.765**

S3-C4T1
Fl. 227
